



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002752-90.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WELLINGTON LAURINDO SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002752-90.2025.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente
Agravante: WELLINGTON LAURINDO SILVA
Advogado: Kemelin da Silva

VOTO Nº. 34.326

Agravo em execução. Pedido almejando reforma da decisão que deferiu a retificação dos cálculos de progressão de regime, demandando o resgate de 50% da reprimenda decorrente de delito hediondo com resultado morte. Inviabilidade. Agravante condenado por homicídio qualificado perpetrado em 25.04.2020, portanto, já sob a vigência da Lei nº. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que determina, no art. 112, inciso VI, alínea 'a', da LEP, o cumprimento de 50% aos condenados por prática hedionda com resultado morte, quando primários, tornando inviável a aplicação da parcela de 40%, a qual se restringe aos autores de hediondos sem resultado morte. Retificação de cálculo escorreta. Improvido.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto por WELLINGTON LAURINDO SILVA contra decisão proferida em 4 de fevereiro p. p. (fls. 16/17), pela MM. Juíza de Direito, Dra. Renata Biagioni, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM UR5, que deferiu a retificação dos cálculos de progressão de regime em seu favor, determinando o resgate de 50% da reprimenda, seguindo o inciso VI, do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso almejando, em síntese, a reforma da decisão

sob o fundamento de que, sendo primário em crime hediondo, deve resgatar 40% da reprimenda, consoante constava no cálculo anterior.

O Ministério Público, em sua contraminuta, bateu-se pelo acerto do *decisum*, salientando a prática de hediondo com resultado morte exige o cumprimento da parcela de 50% da reprimenda, para a progressão.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer endossando as contrarrazões recursais, opinando pelo improvimento do agravo.

Devidamente processado, o recurso defensivo não comporta provimento, merecendo subsistir a r. decisão agravada.

De acordo com as peças carreadas (fls. 10/11), denota-se que, primário, o agravante foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado, por infração ao art. 121, § 2º, IV, combinado com o art. 29, *caput*, ambos do Código Penal, por prática perpetrada em 24.05.2020.

Nesse sentido, já vigorava a atual redação do art. 112 da LEP, conferida pelo denominado *Pacote Anticrime* (Lei nº. 13.964/2019), que elencou novas parcelas de progressão de regime, diferenciando os percentuais de resgate de pena aos sentenciados primários e reincidentes, autores de práticas hediondas com e sem resultado morte, nos seguintes moldes:

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se

*o apenado for condenado pela prática de crime **hediondo ou equiparado**, se for **primário**;*

*VI - **50%** (quarenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime **hediondo ou equiparado**, com **resultado morte**, se for **primário**, vedado o livramento condicional;*

[...]

*VII - **60%** (sessenta por cento) da pena, se o apenado for **reincidente** na prática de crime **hediondo ou equiparado**;*

*VIII - **70%** (setenta por cento) da pena, se o apenado for **reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte**, vedado o livramento condicional – grifamos.*

Destarte, denota-se que incisos V e VII se reservam aos condenados por crimes hediondos em geral, enquanto os incisos VI e VIII se aplicam aos sentenciados por práticas hediondas com resultado morte, distinguindo-os entre primários e reincidentes específicos, respectivamente.

Com efeito, seguindo a expressa previsão legal acima transcrita, têm-se nítido que os autores de hediondo com resultado morte, quando primários, devem resgatar 50% da pena para a progressão, tornando incogitável o pleito defensivo

de aplicação da parcela de 40% que, frise-se, restringe-se aos primários em hediondos sem resultado morte.

Entretanto, *in concreto*, percebe-se que, embora condenado por homicídio qualificado, os cálculos foram equivocadamente elaborados nos seguintes moldes (fl. 13):

Previsão de progressão de regime

Semiaberto

Art. 121 § 2º, IV c/c Art. 29 "caput" do(a) CP: Hediondo ou equiparado - Primário

40/100 de 12a = 4a 9m 18d - 2m remição = 4a 7m 18d

Data base: 22/05/2020 (Prisão - Temporária)

Previsão para o benefício: 10/01/2025

Aberto

Art. 121 § 2º, IV c/c Art. 29 "caput" do(a) CP: Hediondo ou equiparado - Primário

40/100 de 7a 2m 12d (12a - 4a 7m 18d cumprido - 2m remição) = 2a 10m 16d

Data base: 10/01/2025 (Previsão de progressão de regime)

Previsão para o benefício: 26/11/2027

De tal sorte, *in casu*, mesmo sendo primário, o recorrente deve resgatar a parcela de 50%, para progressão de regime, conforme estipulado pelo inciso VI, do art. 112 da LEP, cujo cálculo elaborado comporta reparo, nos exatos moldes deferidos pela juíza sentenciante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo defensivo, mantendo, *in totum*, a r. decisão agrava que determinou a retificação dos cálculos de progressão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator